



**FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO**

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MENORES DE IDADE NO BRASIL E A
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2024**

JONATAS MARTINS FERREIRA DOS SANTOS

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MENORES DE IDADE NO BRASIL E A
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade de
Jussara-FAJ, para obtenção de nota na disciplina de Trabalho
de Conclusão de Curso 2, do docente: Profº Sanderson.
Sob orientação do Professor Esp. Dr. Rodrigo R. Marques.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2024**

JONATAS MARTINS FERREIRA DOS SANTOS

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MENORES DE IDADE NO BRASIL E A
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do discente Jonatas Martins Ferreira dos Santos.

Sob orientação do Profº. Rodrigo R. Marques.

Data da aprovação: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Rodrigo R. Marques (FAJ)
Orientador

Prof. Esp. Gisley Alves de Faria (FAJ)
Membro da Banca – Arguidor 1

Profª. Esp. Thays Alves de Moraes Fernandes (FAJ)
Membro da Banca – Arguidora 2

Jonatas Martins Ferreira dos Santos**
Rodrigo R. Marques***

RESUMO: Este trabalho abordou assuntos pertinentes a redução da maioria penal, de vários campos de visões diferentes, na seara cível, criminal e constitucional. Vale salientar que a legislação vigente é deveras garantidora de direitos tidos como fundamentais, assim previstos nos termos da Constituição Federal de 1988. Importa dizer que esta pesquisa buscou a compreensão dos textos legais relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no que tange a busca pela proteção legal dos menores em todos os âmbitos. Ademais, este trabalho visou entender os motivos que envolvam a abertura da discussão, quais as consequências serão geradas caso seja realizada tal redução, bem como será recebida essa alteração pela sociedade, levando em consideração o público-alvo que será afetado. Entrementes, este projeto abordou o estudo acerca de se a legislação vigente é suficientemente garantidora, se há necessidade de criar mais leis que garantam a punição ou que garantam a reinserção do menor à sociedade. Por fim, chegamos a compreensão de que a redução da maioria penal não atenderia aos anseios dos menores de idade (jovens e adolescentes) ou ao anseio da sociedade.

Palavras-chaves: Redução da maioria penal. Proteção constitucional. Legislação. Segurança Jurídica.

ABSTRACT: This work addressed issues pertinent to the reduction of the age of criminal responsibility, from several different fields of views, in the civil, criminal and constitutional areas. It is worth noting that the current legislation truly guarantees rights considered fundamental, as provided for in the terms of the Federal Constitution of 1988. It is important to say that this research sought to understand the legal texts relating to the Statute of Children and Adolescents (ECA) with regard to the search for legal protection of minors in all areas. Furthermore, this work aimed to understand the reasons behind the opening of the discussion, what consequences will be generated if such a reduction is made, as well as how this change will be received by society, taking into account the target audience that will be affected. Meanwhile, this project addressed the study of whether the current legislation is sufficiently guaranteeing, whether there is a need to create more laws that guarantee punishment or that guarantee the reintegration of minors into society. Finally, we came to the understanding that reducing the age of criminal responsibility would not meet the wishes of minors (young people and adolescents) or the wishes of society.

Keywords: Reduction of the age of criminal responsibility. Constitutional protection. Legislation. Legal Security.

1. INTRODUÇÃO

Ab initio, importante frisar que a discussão acerca da possibilidade da redução da maioridade penal é de extrema importância tanto para o mundo acadêmico quanto para a população em geral, ciente das nuances constitucionais existentes envolto ao tema.

Partindo desta premissa, vislumbra-se o quão importante é esse tema para os dias atuais, momento em que vemos todos os dias menores infratores cometendo ilícitos e não se vê uma punição, ao passo que, em contrapartida, também não há a ressocialização daqueles que são punidos nos moldes do ECA, o que causa, às vezes, uma guerra ideológica quanto a resolução do problema.

Com isso, verifica-se que as consequências para a sociedade, no que tange redução da maioridade penal, não somente em relação à seara criminal, mas também à esfera cível, uma vez que reduzindo a idade punitiva, isso desencadearia diversas consequências, as quais serão apuradas nesta pesquisa.

Consequente, vislumbrou-se que este tema possui uma viabilidade não só acadêmica, mas também jurídico-profissional, uma vez que a compreensão do entendimento jurídico-doutrinário ajuda a ampliar a discussão mais precisa do assunto e, por meio disso, forma-se uma compreensão maior do que chamamos de causa e efeito.

Entrementes, quando se trata de proteção legal, o pensamento que vem à mente é a proteção da vítima e não do infrator, mas aqui é o inverso, a proteção que se levantou é a referente ao infrator, entendendo se ele é ou não protegido pela lei e não só punido, partindo da premissa que todos são detentores não só de deveres, mas também de direitos.

É importante a busca por informações que tragam conhecimento a população em geral, bem como aos interessados específicos (os operadores do direito em geral), uma vez que quando se sabe do que realmente se trata a redução da maioridade penal e qual seria seu efeito caso fosse realizada, isso traz um ganho de qualidade para o debate daqueles que realmente buscam o melhor para a sociedade e uma verdadeira busca pela proteção legal aos menores infratores em geral, por meio da garantia dos princípios fundamentais constitucionais.

Cumpra ainda salientar que uma alteração dessa magnitude teria um respaldo constitucional imenso, uma vez que existe sempre um controle de constitucionalidade a ser feito, e o primeiro, deve ser na ideia da sociedade da verdadeira razão de existência de imposição de uma pena, não só por meio do sistema punitório, mas principalmente no sistema ressocializador.

A responsabilidade da sociedade é deveras grande frente ao quadro legal apresentado para se reduzir a maioria penal, em se tratando de ressocialização, a ideia trazida é a de que a discussão que deveria existir primeiro é a de eficácia da ressocialização e não a de aumento na punição.

É compreensível o pensamento da sociedade em reduzir a maioria penal, uma vez que muitos casos ficam impunes, por serem menores infratores, entretanto, deve se levar em consideração que segregar menores dentro do sistema penitenciário hoje existente, seria o mesmo que condenar esse jovem a proceder com uma especialização de iniciação no mundo do crime, pois ficariam reféns daqueles que por lá estão de forma planejada, ou seja, que já foram presos e não se ressocializaram, mas que foram ganhos pelo mundo do crime e de lá não pretendem sair.

Por fim, constata-se que a redução é uma discussão profunda, de extrema necessidade para se regular o pensamento acerca do que realmente tem importância, qual seja, a ressocialização daqueles que infringem as normas, mas que continuam tendo seus direitos básicos garantidos, isso sim é promover a justiça social.

2. AS NUANCES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Inicialmente, importa dizer que em nosso país a proteção constitucional e infraconstitucional dada de forma legislativa aos menores infratores existe, o ponto chave a ser levantado é se realmente é suficiente.

Acerca disso, temos as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, publicado em artigo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), senão vejamos:

A Constituição estabeleceu a grave responsabilidade de atuar na defesa das crianças como cidadãs sujeitas de direito e assim o faremos. Elas são, antes de tudo, cidadãos que merecem toda a atenção porque ainda estão em formação, com necessidade de todo o carinho, todo o afeto, todo o amor. (CNJ, 2018).

Corroborando com isso, importa salientarmos o previsto na nossa Carta Magna, previsto no art. 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227_ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988).

Com isso, vislumbra-se o dever do Estado, da família e de cada cidadão na proteção dos direitos dos menores em nosso país, com o fito de trazer uma forma de aplicação de punições que sejam ressocializadoras e que surtem efeitos positivos na vida desses jovens.

O artigo 227 é considerado por especialistas em direitos da criança um resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificado por 196 países em 1989, um ano após a recém promulgada Constituição brasileira.

De acordo com Hartung (2017, p. 22), os debates na Constituinte para inserção deste artigo se basearam nessas discussões internacionais. É o artigo mais importante da nossa Constituição, responsável por uma mudança paradigmática.

Em nenhum outro lugar há a junção tão forte dessas palavras que colocam a criança como prioridade e abriram caminho para a aprovação do Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA).

Partindo dessa premissa, chegamos à questão da redução da maioria penal, assunto este iniciado em 1993 por meio do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, porém, aprovado na comissão de Constituição e Justiça (CCJ) apenas em 2015. (Fórum, 2015).

O debate gira em torno da possibilidade e necessidade de se reduzir a maioria penal e, se fazendo essa redução, se ampliaria ou reduziria direitos fundamentais destes menores.

O debate intensifica quando se confronta com a possibilidade de, com a redução da maioria penal, estar violando cláusula pétrea, o que impediria de se proceder com a alteração por meio do PEC, conforme entendimento do renomado Flávio Martins, senão vejamos:

Um dos temas mais temerosos do Direito constitucional contemporâneo no país é a possibilidade (ou não) da redução da maioridade penal, prevista no art. 228, do texto constitucional. Diferentemente da maioria dos países que possuem tal matéria na legislação infraconstitucional, o constituinte originário optou por introduzir tal tema no texto constitucional. Duas são as grandes questões que atormentam os juristas e sociólogos e que devem ser cotejadas, analisadas e respondidas: a) constitucionalmente, admite-se a redução da idade penal, ou seria tal redução uma violação a uma cláusula pétrea? B) a redução da idade penal será capaz de reduzir a criminalidade? (Martins, 2019).

Nas palavras de Beccaria (2019, p. 30), “um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade. A certeza de um castigo, mesmo que moderado, causará sempre a impressão mais intensa do que o temor de outro mais severo”.

Posto isso, Nucci alega o seguinte:

Não se cuida de punir quem já tem capacidade de entender o ilícito; para alguns, trata-se de uma política de vingança social: quem fez o mal deve pagar à altura. Há que se fazer algo para os menores autores de crimes violentos graves, como alguns dos hediondos? Sim, mas no contexto do ECA. Ideal é que se prolongasse o tempo de internação. Inexiste política criminal equilibrada no Brasil. (GEN, 2015).

Portanto, o que se percebe é que o legislador tem um grande paradoxo em suas mãos, compreender se a redução será possível e se será benéfica aos menores, a fim de que não percam a necessária proteção constitucional.

2.1 A Inconstitucionalidade da redução da maioridade penal

No Brasil, o controle de constitucionalidade é algo levado muito a sério, e que intensifica a discussão de qualquer assunto que possa de alguma forma violar normas constitucionais, direta ou indiretamente, por exemplo, quando há respaldo de aplicação em uma norma infraconstitucional, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme vemos nos dizeres de Marcia Cristina Resina Alves, *in verbis*:

A diminuição da idade penal põe em risco todas as conquistas que foram feitas sobre direitos da criança e do adolescente. O Estatuto é claro quando estabelece punição para o adolescente infrator e formas para que volte ao convívio social. Nos artigos 101 e 112 do Estatuto estão descritas medidas de proteção e socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional – significando, inclusive, privação de liberdade. Essas medidas, mais justas e apropriadas

ao adolescente em desenvolvimento, são bem mais eficientes que a simples diminuição da idade penal e o conseqüente ingresso do adolescente no precário sistema penitenciário brasileiro. A responsabilidade para que elas sejam aplicadas é do governo, com o apoio da sociedade. Muitas experiências bem-sucedidas mostram que, quando existe vontade política e pessoas responsáveis, os programas saem do papel e viram realidade. (Resina Alves, 2013).

Cumprido frisar que nossa atual Constituição é classificada como rígida, ou seja, todo o processo legislativo é dificultoso e burocrático para se alterar um texto constitucional.

No Brasil, exige um procedimento especial, sendo votação em dois turnos, nas duas casas, com um quórum de aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60, § 2º da Carta Política.

No entanto, existem matérias que não poderão ser objetos de Emendas Constitucionais (art. 60, § 4º da Constituição Federal), para que mantenha a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito. Estabelece o artigo 60, § 4º da Carta Magna, *ipsis literis*:

Art. 60_ A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º_ Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I_ a forma federativa de Estado; II_ o voto direto, secreto, universal e periódico; III_ a separação dos Poderes; IV_ os direitos e garantias individuais. (CRFB, 1988).

Partindo disso, vislumbra-se que em se tratando de direitos e garantias fundamentais, dentro do nosso sistema constitucional e legislativo existente e vigente, somente seria possível haver essa alteração caso fosse instaurado um Poder Constituinte Originário, com a criação de uma nova constituição.

Tal entendimento é adotado ainda por Luiz Flávio Gomes, Alexandre de Moraes, Olympio de Sá Sotto Maior Neto, juristas de renome do nosso país. O Ilustre Constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra de Direito Constitucional ensina:

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autêntica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4º, IV.” (...) “Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em Juízo (MORAES, 2005, p. 2176).

Neste diapasão jurídico, esclarece Luiz Flávio Gomes:

[...] se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas organizações criminosas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos presídios. (Gomes, 2008).

Assim, entende-se que reduzir a maioria penal é uma prática inconstitucional, que em tese, traria severos prejuízos para os menores, para a família, para a legislação e para o sistema legal como um todo, ou seja, não seria viável proceder com tal alteração, pois ao invés de resolver um problema, criaria vários outros até mesmo piores.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi trabalho até aqui, vislumbra-se que a discussão acerca da redução da maioria penal é bastante profunda, com muitas nuances a serem consideradas, principalmente no que tange a constitucionalidade do ato.

Há também de sopesar o fato de que nem sempre o desejo da maioria da sociedade deve ser atendido, uma vez que as conclusões para uma tomada de decisão não podem partir do “achismo” de muitos, mas da certeza de poucos.

Com uma consequente mudança legislativa no que pertine a redução da maioria penal, traria uma alteração na legislação cível, criminal, quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e nas demais Leis, Decretos e normas extravagantes existentes que tratam acerca do tema e que são impossíveis de serem colocadas todas nessa oportunidade, mas que por si só, demonstram a ineficácia que traria tal alteração.

Sabe-se que a constitucionalidade do tema é deveras grave, verificando a impossibilidade de alteração constitucional sem violar a constituição vigente, a não ser que haja um poder constituinte originário, o que traria um novo texto constitucional para o país.

Vislumbra-se o quão importante é esse tema para os dias atuais, momento em que vemos todos os dias menores infratores cometendo ilícitos e não se vê uma punição, ao passo que, em contrapartida, também não há a ressocialização daqueles que são punidos nos moldes do ECA, mas que a proteção constitucional deve prevalecer.

Com isso, quando se trata de proteção legal, o pensamento que vem à mente é a proteção da vítima e não do infrator, mas aqui é o inverso, a proteção que há é a referente ao infrator, entendendo que ele é protegido pela lei e não só punido, sendo que a proteção preexiste à ressocialização, partindo da premissa que todos são detentores não só de deveres, mas também de direitos.

Por fim, chega-se a conclusão de que a redução da maioria penal não é uma solução viável, bem como infringiria o sistema constitucional vigente, posto que não é possível proceder com tal alteração por meio de Emenda Constitucional, mas somente por um Poder Constituinte Originário, sem contar o quanto demandaria prejuízos para a legislação e população em geral.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira; Prefácio: Evaristo de Moraes. Imprensa: São Paulo, Edipro, 2016, p. 30.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 16 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069. Acesso em 15 de maio de 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-1988-um-novo-olhar-sobre-a-crianca-e-o-adolescente/>.

FÓRUM, Editora. **Redução da maioria penal, 5 argumentos contra e 5 a favor.** Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contras-e-5-a-favor/#:~:text=A%20Comissão%20de%20Constituição%20e,a%20favor%20e%2017%20contra.>

GEN, Jurídico. **Guilherme de Souza Nucci contra a redução da maioria penal.** 2015. Disponível em: [https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/guilherme-nucci-contras-a-reducao-da-maioridade-penal/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwpNuyBhCuARIsANJqL9NyY_xdM7NgpyP0KlCVqYXed80BUcT750V1y1rUmlpv739ME2ru3i0aAl2ZEALw_wcB.](https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/guilherme-nucci-contras-a-reducao-da-maioridade-penal/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwpNuyBhCuARIsANJqL9NyY_xdM7NgpyP0KlCVqYXed80BUcT750V1y1rUmlpv739ME2ru3i0aAl2ZEALw_wcB)

GOMES, Luiz Flávio. **Menoridade penal: cláusula pétrea?** Disponível em: [http://www.ifg.blog.br/article.Php?Story=20070213065503211.](http://www.ifg.blog.br/article.Php?Story=20070213065503211)

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Constituição de 1988, um novo olhar sobre a criança e o adolescente.** São Paulo: USP, 2017, p. 22.

MARTINS, Flávio. **A redução da idade penal: Violação de Cláusula Pétrea?** Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2-a-reducao-da-idade-penal-violacao-de-clausula-petrea-maioridade-penal-contraponto-juridico-ed-2019/1590512365?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwpNuyBhCuARIsANJqL9N3h5fTCDcndW8bZlnO3Tr1DmlUZqlHQaHYk_nxPpDJCwdLG4bwKYaAiC4EALw_wcB.](https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/2-a-reducao-da-idade-penal-violacao-de-clausula-petrea-maioridade-penal-contraponto-juridico-ed-2019/1590512365?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwpNuyBhCuARIsANJqL9N3h5fTCDcndW8bZlnO3Tr1DmlUZqlHQaHYk_nxPpDJCwdLG4bwKYaAiC4EALw_wcB)

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RESINA ALVES, Márcia Cristina. Monografia: **Diminuição da idade penal;** UniFMU – Centro Universitário, São Paulo, 2006. Disponível em <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/mcra.pdf> Acesso em 21 de janeiro de 2013.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **26** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **18** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS MENORES DE IDADE NO BRASIL E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Jhonatas Martins F. dos Santos**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Rodrigo R. Marques**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Thaís Alves de Moraes Fernandes** e **Prof. Esp. Gisley Alves de Faria**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Rodrigo R. Marques**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 09/12/2024 15:37:23 -03:00

[TECHCERT](#)

Professor Orientador

Assinado eletronicamente por:
THAIS ALVES DE MORAIS FERNANDES
CPF: ***.198.451-**
Data: 13/12/2024 10:40:45 -03:00

[TECHCERT](#)

Professor Avaliador 1

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 09/12/2024 15:22:27 -03:00

[TECHCERT](#)

Professor Avaliador 2